

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER nº 1664/73

Aprovado por Deliberação

Em 22/08/1973

PROCESSO CEE Nº 1544/73

INTERESSADO: Edith Maria Garboggini Di Giorgi

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Consi. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

HISTÓRICO: Edith Maria Garboggini Di Giorgi, nascida em 25 de novembro de 1959, cursa no corrente ano a 8ª série do 1º grau no I.E.E. "Prof. Alberto Conte". Concluiu as duas primeiras séries do então curso ginásial no Ginásio Friburgo, de Campo Belo, Capital. O 1º semestre da 7ª série foi cursado no Ginásio N. S. do Morunbi, de onde a interessada transferiu-se para o Colégio Estadual que atualmente frequenta.

Ao ingressar no I.E.E. "Prof. Alberto Conte", em agosto de 1972, submeteu-se a adaptações em Ciências e Artes, consideradas necessárias. Matriculou-se, em 1973, na 8ª série do 1º grau do mesmo estabelecimento de ensino, série que vem cursando regularmente.

Em junho deste ano, recebeu da secretaria do Colégio a informação de que deveria cursar, no período noturno, o 2º semestre de Francês da 6ª série, disciplina que cursara com aproveitamento no 1º semestre da 7ª série no Colégio N. S. do Morumbi. A exigência feita pelo Sr. Inspetor visava a garantir o mínimo de 9 (nove) disciplinas, previsto no art. 45 da lei 4024/61.

Considerando pedagogicamente inconveniente que sua filha de apenas 13 anos frequente o período noturno; lembrando que a interessada revela bom aproveitamento em geral e que possui bons conhecimentos de Francês propiciados pela prática oral e escrita da língua em família 5 argumentando ainda que a filha não poderá ser responsabilizada pela situação que se criou, o progenitor da requerente pede a este Conselho a melhor solução para o caso.

FUNDAMENTAÇÃO: A interessada vem cursando regularmente e com bom aproveitamento o 1º grau, devendo concluí-lo dentro de um semestre. Ao transferir-se para o I.E.E. "Prof. Alberto Cente" atendeu satisfatoriamente às exigências que então lhe foram feitas, não lhe cabendo, portanto, qualquer culpa pela lacuna apontada em seu currículo. Por outro lado, é preciso considerar que a lei 5692/71 que revogou o art. 45 da lei 4024/61, abrindo novas perspectivas quanto à composição curricular, permite-nos encarar de modo menos rígido a questão com que ora nos defrontamos.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de Parecer que é perfeitamente regular a situação da aluna Edith Maria Garboggini Di Giorgi, não lhe sendo necessários estudos complementares de Francês.

São Paulo, 11 de julho de 1973

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1973

a) Cons<sup>o</sup>. Jair de Moraes Neves - Presidente

Aprovado por unanimidade, na 807<sup>a</sup> sessão plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente